



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.000177/2008-96
Recurso n° 887.757 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.228 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente VALTER CALSAVARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VALTER CALSAVARA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 10/15, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 81.569,63, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 184.119,17, omissão de rendimentos recebidos por dependente (Valter Calsavara Junior) de Catamarã Engenharia e Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 10.571,59 e dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 36.864,96.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando não impugnada a infração de omissão de rendimentos recebidos pelo dependente (Acórdão DRJ/CTA nº 06-28.100, de 31/08/2010, fls. 141/143).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/09/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 146, o contribuinte apresentou, em 20/10/2010, recurso voluntário, fls. 147/152, onde informa que ajuizou em 28/03/2008 ação ordinária, com trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de Maringá e solicita o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento final da ação judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo.

De imediato, cumpre dizer que a infração de omissão dos rendimentos recebidos pelo filho do contribuinte não foi impugnada e a dedução de previdência, embora impugnada, não foi contestada no recurso, sendo certo que a lide se restringe tão-somente quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 184.119,17

Da leitura dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, fls. 153/173, verifica-se que o contribuinte ajuizou ação judicial, cujo objeto é a não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista ajuizada contra o Banco do Brasil, tais como: reflexos de horas extras, reflexos de adicional de transferência e sua multa de 40% e juros moratórios. Verifica-se que o contribuinte pede inclusive o cancelamento da Notificação de Lançamento, de que cuida estes autos.

Logo, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Ou seja, considerando que o objeto da ação judicial é o mesmo do processo administrativo, este colegiado está impedido de apreciar o mérito da matéria versada nestes autos. Com efeito, no tocante a esse aspecto, não há o que se falar em julgamento administrativo, posto que a solução do litígio está a cargo da Justiça Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10950.000177/2008-96
Acórdão n.º **2102-002.228**

S2-C1T2
Fl. 178

CÓPIA